



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 1.825, DE 2005  
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da rejeição da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-1824/2005.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São mantidos, até 20 de julho de 2005, os efeitos da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2002, ressalvado o disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 2º. São declarados nulos, desde a data da publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2002, os atos administrativos praticados com base na redação dada pelo seu art. 1º aos incisos II e III do “caput” do art. 29 e ao § 10 do mesmo artigo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim os efeitos da suspensão da eficácia do parágrafo único do art.24 da Lei nº 8.213, de 24 de 1991, constante do art. 3º da referida Medida Provisória.

Art. 3º. São convalidados os atos praticados até 20 de julho de 2005 com base no art. 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2002.

Art. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social promoverá, de ofício, a revisão dos benefícios concedidos e dos pedidos indeferidos de acordo com a Medida Provisória nº 242, de 1991, observado o disposto neste Decreto-Legislativo.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A rejeição, pelo Senado Federal, da Medida Provisória nº 242, de 1991, tendo sido a mesma aprovada pela Câmara dos Deputados na forma de Projeto de Lei de Conversão de autoria do Relator, Deputado Henrique Fontana, torna indispensável a regulamentação dos efeitos dos atos praticados durante a sua vigência, em especial aqueles que tenham prejudicado direitos de segurados.

O Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, inclusive, já havia previsto que o INSS deveria rever os atos praticados com base no texto original da Medida Provisória, posto que instituía normas mais benéficas. Com a sua rejeição, voltam a vigorar, plenamente, todos os dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, por ela alterados, e com isso renasce o direito do segurado a ter o seu benefício calculado com base nas regras então vigentes, e sem as limitações impostas pela Medida Provisória.

Dessa forma, todos os que tiveram benefícios concedidos ou negados durante a vigência da Medida Provisória, com base nas regras por ela estabelecidas, têm direito a revisão do benefício, ou à sua concessão, com data retroativa, inclusive, à data do pedido de benefício, posto que a negação do mesmo, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, torna-se ato nulo.

Incumbe ao Congresso Nacional, portanto, assegurar a regulamentação dos efeitos jurídicos decorrentes da vigência da Medida Provisória.

Para tanto, propõe-se o presente Projeto de Decreto Legislativo, esperando contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2005

**DEP. ARLINDO CHINAGLIA**  
Líder do Governo

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005**

*(Rejeitada pelo Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1, de 2005)*

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29. ....  
.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art.18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art.18, e na hipótese prevista no inciso II do art.26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

.....  
 § 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável." (NR)

"Art. 59. ....  
 Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

.....  
 § 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art.24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Romero Jucá

## **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2005**

O **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL** faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que "altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento.

Senado Federal, em 20 de julho de 2005  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

#### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

#### *Seção II*

#### **Dos Períodos de Carência**

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art.11 e o art.13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art.39 desta Lei.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

---

### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

#### Subseção I Do Salário-de-Benefícios

---

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art.18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art.18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.

## Seção V Dos Benefícios

---

### Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

---

## Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

---

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004.*

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004.*

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

---

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004.*

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art.103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**